



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720825/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.514 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPJ.
Recorrente RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DESPESAS. NECESSIDADE. DEBÊNTURES, DISTRIBUIÇÃO E DIVIDENDOS.

Considerando que para a fiscalização o motivo da glosa foi o fato de que a distribuição dos dividendos que se deu em valor superior ao mínimo previsto nos estatutos seria mera liberalidade o que não autorizaria a dedutibilidade proporcional das despesas financeiras com juros sobre as debêntures emitidas, importa registrar que o resultado prático da decisão do contribuinte foi o efetivo pagamento dos dividendos, direito inarredável dos acionistas, e indiscutivelmente necessário à manutenção da fonte produtiva dela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/11/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 25/11/2014 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/11/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 03/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, cuja capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 173/197).

A exigência tributária baseou-se em glosa de despesas não necessárias e multa isolada decorrente da falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 156/172) que em diligência de verificação de interesse fiscal detectou-se redução do resultado tributável motivada pelo registro de despesas financeiras nos anos-calendário de 2010 e 2011 oriundas de debêntures não participativas e não conversíveis em ações, emitidas pela contribuinte, no valor de R\$ 140.000.000,00, com ingresso dos recursos em seu ativo circulante em 10/2/2010. As importâncias relacionadas aos compromissos assumidos com as debêntures, contabilizadas no período de março/2010 a dezembro/2011 perfazem o valor de R\$ 32.358.212,04 e estão descritas mensalmente no demonstrativo de fls. 160/161.

Registra o TVF a substancial variação das despesas financeiras e de atualização monetária, que nos anos-calendário de 2009 e 2010 totalizaram R\$ 14.573.989,40 e R\$ 35.152.532,91, respectivamente, implicando na inexistência de alteração significativa das taxas de juros, impondo a conclusão de que o aumento das despesas decorreu do compromisso assumido com o lançamento das debêntures.

Segundo a autoridade tributária o fato de que a taxa de juros não discrepar da que era praticada no mercado financeiro não justifica a dedutibilidade de grande parte da despesa incorrida, pois trata-se de liberalidade que se prestou a cobrir o pagamento de parte significativa de dividendos objeto de provisão no balanço de 31/12/2009, no montante de R\$ 110.000.000,00.

Intimada a manifestar-se a contribuinte respondeu que atravessou um longo ciclo de investimentos suportados por recursos próprios; dos lucros obtidos apenas uma parte fora distribuída a título de dividendos, restando saldo de lucros acumulados de R\$ 134.774.234,63 e que após, destinar dividendos de R\$ 117.000.000,00 a reserva de lucros

permaneceu superior a 40% do capital social, o que garantiria a integridade do patrimônio da sociedade. Com base no balanço de 31/12/2009 seu capital havia sido elevado para R\$ 70.000.000,00, acima do que exige a cláusula 12 do Contrato de Concessão e, considerando que por se tratar de concessionária de serviços públicos, eram reduzidas as possibilidades de realizar novos investimentos fora do alcance do contrato de concessão.

Arguiu que se a sociedade não deliberasse pela distribuição dos dividendos a soma de lucros seria superior ao valor do capital social, o que é vedado pelo art. 199 da Lei nº 6.404/1976 (LSA). Assim, a distribuição aos acionistas assegurou a atratividade do empreendimento, proporcionou o retorno que dele se esperava e atendeu seu direito ao dividendo.

A fiscalização entendeu que houve liberalidade por parte da contribuinte, que consistiu em captar recursos no mercado financeiro, com geração de despesas redutoras da base de cálculo de tributos para, em seguida, distribuí-los em grande parte aos acionistas.

Não foram levados em consideração os argumentos apresentados pela contribuinte no sentido de que se houvesse, o pagamento de juros sobre o capital próprio geraria mais despesas financeiras, pois na outra ponta teria gerado receita tributável nas pessoas jurídicas das sócias e, tampouco a tese de que, caso não distribuisse dividendos integrais no início de 2010 as reservas de lucros ultrapassariam o capital social, pois se tivesse optado por distribuir o dividendo mínimo estatutariamente previsto, após as reservas legais, estatutárias e ao aumento do capital social deliberado em 2009, tal fato não se verificaria.

Nesta ordem de ideias, foram glosadas as despesas com as debêntures, proporcionalmente aos valores distribuídos aos sócios, na parte que excedeu o dividendo mínimo. Assim, do valor de R\$ 110.000.000,00 utilizado para pagamento dos dividendos, foi deduzida a importância de R\$ 24.162.293,76, relativa ao dividendo mínimo estatutário, restando R\$ 85.837.706,24, correspondente a 61,31% da captação com debêntures. Tal percentual foi aplicado às importâncias mensalmente contabilizadas como despesa, obtendo-se daí o valor das glosas (fls. 166,371) Em vista de que os desembolsos provocaram redução nas estimativas mensais de IRPJ e CSLL procedeu-se ao cálculo da multa isolada, que incidiu sobre os valores que não foram recolhidos oportunamente.

Como fundamentação do lançamento considerou-se que não se justificava recorrer ao mercado financeiro para captar recursos geradores de dispêndios para remuneração de acionistas, abstraindo-se a aplicação da norma antielisão em sentido estrito. Em síntese, conforme relatado no termo “atos de mera liberalidade não podem resultar em despesas indedutíveis da base de cálculo do IRPJ e CSLL”.

No que se refere à imposição da multa isolada, decorrente da falta/insuficiência de recolhimento por estimativa, aplicada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre os tributos lançados, a autoridade fiscal valeu-se de voto proferido em julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que considerou tratar-se de infrações distintas, cujo lançamento está em consonância com a legislação.

Devidamente notificada da imposição tributária, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 217/336, alegou sua tempestiva apresentação, relatou os fatos, concluiu tratar-se de indevida ingerência nos atos de gestão dela contribuinte.

Na sequência, alegou que não se trata de atos simulados no âmbito de planejamento tributário decorrente do uso de debêntures participativas, adquiridas exclusivamente pelos próprios acionistas da sociedade e sem transferência de recursos, uma vez que os títulos emitidos foram adquiridos pelo Banco Bradesco S.A., objetivando recomposição de seu caixa, com remuneração compatível com as taxas praticadas no mercado, cuja liquidação não comprometeu seu desempenho ou seus resultados.

No tocante aos pagamento de dividendos e dos objetivos das sociedades empresárias, argumentou que a despeito do fato de que os dividendos foram pagos em percentual acima do mínimo obrigatório, ele fora deliberado e aprovado em Assembleia Geral Ordinária, que acolheu recomendação do Conselho de Administração neste sentido, tornando-se dívida líquida, certa e exigível, lançada em conta do passivo circulante e sujeita à incidência do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, II, do Código Civil (CC).

Frisou que desde sua constituição, em 1998, não havia pago sequer os dividendos mínimos obrigatórios, embora houvesse apuração de resultados positivos desde 2004, de sorte que a deliberação de pagar os dividendos fora pertinente. Citou excerto de parecer elaborado pela procuradoria da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que registra ser o ato declaratório da assembleia o delimitador do qual decorre o direito de crédito do acionista. Registrou que seu baixo nível de endividamento e a previsibilidade de sua receita, baseada na arrecadação do pedágio nas rodovias sob concessão, possibilitaram-na obter recursos sem o comprometimento de suas atividades, descabendo caracterizar-se como ato de mera liberalidade o pagamento de parte dos dividendos que a autoridade considerou não totalmente exigíveis, contrariamente à doutrina especializada e à manifestação da CVM.

Arguiu que uma vez aprovados em assembleia os dividendos convertem-se em direito essencial dos acionistas, que assegura acesso aos lucros gerados e garante o retorno do investimento, sendo que a legislação, especificamente o art. 981 do CC e o art. 109, I, da LSA, estabelecem que a atividade empresarial tem como objeto a partilha dos resultados, apontando a participação nos lucros como direito essencial do acionista, citando que a CVM, por meio da Instrução CVM n 491/11, considera infração grave o descumprimento do art. 202, § 6º da LSA, que determina a distribuição dos lucros após a constituição das reservas necessárias.

Alegou que o direito aos dividendos não é absoluto e sofre restrições de ordem prática e legal, entretanto, não significa que a sociedade deva pagar apenas os dividendos mínimos obrigatórios, sendo aí que residiria a confusão da fiscalização, a ponto de classificar os dividendos acima do mínimo obrigatório de ‘não totalmente exigíveis’.

Defendeu que o pagamento de dividendos é inerente à atividade da contribuinte e representa um dos objetivos sociais, consubstanciado na capacidade de gerar lucros e reparti-lo com seus sócios visando a perpetuidade e manutenção da sociedade empresária, não sendo cabível falar-se que seu pagamento é ato de liberalidade, porquanto configura-se despesa necessária e dedutível para fins fiscais, conforme preceitua o art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda, de 1999 (RIR/1999).

Segundo arguiu, admitir-se-ia que o pagamento de dividendos é despesa desnecessária na única hipótese em que empréstimos/financiamentos tomados para cumprir tal desiderato implicassem ônus excessivo para a sociedade empresária, o que não é o caso e registrou, que a dedutibilidade fiscal das despesas financeiras está respaldada pela autorização inscrita no art. 374 do RIR/1999 e foi cancelada pela fiscalização, que reconheceu a efetividade e o pagamento das despesas incorridas.

No que diz respeito ao precedente administrativo invocado pela fiscalização para amparar o lançamento, defendeu a contribuinte que o caso versado naquele processo refere-se a emissão de debêntures participativas, geradoras de despesas entre controlada e controladora, sem trânsito de recursos financeiros, diferentemente da matéria tratada nestes autos, em que a operação envolveu partes independentes, com ingresso de novos recursos.

Quanto à vinculação entre origem e aplicação dos recursos financeiros, arguiu que o fato de inexistir menção na ata da assembleia geral de que os recursos captados seriam destinados a pagamento de dividendos não significa afronta à deliberação, pois consta do instrumento que os recursos serviriam para recomposição do caixa da companhia, de sorte que as importâncias captadas com a emissão das debêntures ingressaram no caixa e juntamente com os recursos existentes possibilitaram o pagamento de empréstimos e dividendos e a realização de investimentos e a manutenção das necessidades do dia-a-dia, sendo que a escolha de qual fonte de recursos deva atender às necessidades da empresa, se próprio, de terceiros ou gerado pelo empreendimento, depende do custo para sua obtenção e não da destinação que será lhe dada, de modo a atender a racionalidade econômica que a fiscalização não levou em conta.

Defendeu que seria sobremodo frágil o lançamento, naquilo em que se reputou suficiente direcionar os recursos obtidos com a emissão das debêntures para realizar investimentos objeto do contrato de concessão e utilizar os recursos próprios, oriundos da cobrança de pedágio para pagar os dividendos que, provavelmente, não teria sofrido a lavratura do auto de infração, porquanto, segundo a defendente, a prevalecer o entendimento da fiscalização, nenhum contribuinte que tenha empréstimos ou financiamentos poderia distribuir dividendos. Ou, sob outra óptica, os dividendos somente poderiam ser pagos com recursos gerados pela própria atividade empresarial.

Tornou a defender a impropriedade na imposição, haja vista que a glosa incidiu sobre despesas com emissão e remuneração de debêntures enquanto que o ato de liberalidade dela contribuinte, sob a óptica da fiscalização, decorre de pagamento de dividendos não obrigatórios, registrando que a emissão de debêntures é plenamente vinculada a seus objetivos sociais, pois representaram a busca da melhor estrutura de capital, diminuição de custo, recomposição de caixa e cumprimento de obrigações e investimentos relacionados com sua atividade, a teor do que prescreve o art. 299 do RIR/1999.

Citou as razões que ensejaram o pagamento de dividendos, mencionando que por força dos compromissos assumidos no âmbito do procedimento licitatório, até o encerramento do ano de 2009 havia efetuado investimentos no montante de R\$ 590.154.281,54, além de pagamentos ao poder concedente, no valor de R\$ 206.540.729,05, e, muito embora desde 2004 tivesse resultados positivos, até 2009 não havia efetuado o pagamento dos dividendos mínimos a seus acionistas.

Aduziu que a decisão de pagar dividendos não observou circunstâncias meramente fiscais, pois se assim fosse, teria optado pelo pagamento ou por provisionar juros sobre capital próprio para aproveitar a dedutibilidade a que alude a Lei nº 9.249/1995, porém, conquanto, tivesse se valido de capitais de terceiros, obtidos no mercado financeiro, para fazer face aos investimentos e pagamentos da outorga de concessão, no período de outubro/2007 a fevereiro/2010 efetuaram-se investimentos que despenderam a soma de R\$ 156.602.310,31, com uso de R\$ 148.552.310,31 de recursos próprios, sendo que o uso de recursos próprios decorreu da crise financeira mundial, que acarretou retração de crédito e fez com que o custo de capitais de terceiros ficasse mais elevado que o de capitais próprios, circunstância que fez

com que os acionistas optassem por financiar as operações da contribuinte com capital próprio, em detrimento da distribuição de dividendos, defendendo que a taxa de remuneração das debêntures era compatível com aquelas praticadas no mercado, conforme identificou a fiscalização, proporcional e razoável à geração de receitas.

Insistiu na inexistência de prejuízo ao erário, alegando que não houve prejuízo aos cofres públicos, pois se de um lado os valores despendidos com os encargos das debêntures reduziram seu lucro tributável, de outro tais importâncias aumentaram o lucro tributável do debenturista, titular da renda e que a glosa de suas despesas, e ao mesmo tempo a tributação de tais valores no debenturista, podem representar enriquecimento ilícito do Estado.

Tornou a argumentar que houve indevida ingerência nos atos de gestão empresarial, sendo que a glosa representaria intromissão do fisco na gestão financeira de seus negócios, que se materializa na pretensão de atrelar a captação de recurso à sua destinação, em afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da legalidade, além de causar efeitos significativos em suas atividades. Escorou-se em manifestação doutrinária e jurisprudência administrativa que entende favoráveis e alegou que não era apenas a importância correspondente aos dividendos mínimos obrigatórios que deveriam ser distribuídos, sob pena de ultrapassar o limite máximo de constituição de reservas de lucros, previsto no art. 199 da LSA. Arguiu que se fossem pagos R\$ 24.162.293,76 dos R\$ 117.000.000,00 deliberados para pagamento dos dividendos, a diferença de R\$ 92.837.706,24 deveria ser alocada nas contas de reservas de lucros. Entretanto, caso tal importância retornasse para a conta de reserva de lucros, aumentando o saldo existente, haveria um excesso de reserva de lucros no valor de R\$ 51.815.620,25, considerando o limite previsto no art. 199 da LSA.

Após detalhar os saldos de contas de reservas, considerando as importâncias antes referidas, concluiu que o valor de R\$ 51.815.620,25 deveria ser distribuído, juntamente com R\$ 24.162.293,76, perfazendo o total de R\$ 75.977.913,96, o que significa dizer que representaria liberalidade a distribuição de dividendos de R\$ 34.022.086,04, a que corresponde percentual de glosa de 24,30%. Alegou que é incabível argumentar que a importância de R\$ 51.815.620,25 deveria ser capitalizada, pois não existia razão jurídica, financeira ou econômica para tanto.

Defende ainda, que a fiscalização não questionou a efetividade das despesas financeiras incorridas com a emissão de debêntures, manifestando entendimento no sentido de que teria havido liberalidade na destinação dada aos recursos captados, com o que as respectivas despesas financeiras seriam desnecessárias e, portanto, consideradas não dedutíveis para efeito de apuração de IRPJ e CSLL, contudo, o critério de necessidade previsto no art. 299 do RIR/1999 não se aplica na apuração da base de cálculo da CSLL, pois a legislação específica não determina que, para efeito de dedutibilidade, a despesa deva ser necessária. Tampouco o art. 57 da Lei n. 8.981/95, que não trata de regra específica de apuração da base de cálculo e, por conseguinte, não pode ser invocado para sustentar seja o critério de necessidade estendido na determinação da base de cálculo da CSLL, conforme orientação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Aduziu que para efeito de dedutibilidade a legislação relacionada à apuração da base de cálculo da CSLL exige a comprovação da despesa e a identificação do beneficiário do pagamento, o que não foi contestado pela fiscalização. Escorou-se em precedente administrativo e ressaltou que no acórdão n. 107-06.796, referido pela fiscalização, destacou-se que em primeira instância administrativa a exigência da CSLL havia sido cancelada sob o fundamento de que eram inaplicáveis os critérios de necessidade, usualidade e normalidade na apuração da base de cálculo da CSLL, por ausência de fundamento legal.

Aduziu que em situação semelhante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixou claro que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são distintas, possuindo cada tributo técnicas de apuração também distintas.

Por fim, arguiu que o objetivo da multa isolada é assegurar o recolhimento antecipado dos tributos, evitando-se que o valor das estimativas de IRPJ e CSLL deixe de ingressar nos cofres públicos e que, segundo as regras que definem a apuração anual de IRPJ e CSLL, a falta de recolhimento das estimativas no curso do ano-calendário apenas impede que os valores não pagos sejam utilizados para dedução do IRPJ e CSLL devidos no ajuste anual ou integrem eventuais saldos negativos, o que possibilita concluir-se que encerrado o ano-calendário, as estimativas não são devidas, de sorte que após o encerramento do ano-calendário as estimativas não são devidas, razão pela qual não há falar em exigência de multa isolada, aplicada após o encerramento do ano-calendário.

Insurgiu-se ainda, contra a exigência concomitante de multa de ofício e multa isolada e defendeu a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto-SP, no termos do acórdão de folhas 636 em diante, julgou o lançamento procedente, reconhecendo a indedutibilidade das despesas em questão ficando o acórdão assim ementado:

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2010, 2011

**DESPESAS. NECESSIDADE. DEBÊNTURES.
DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS.**

Devem ser glosadas as despesas financeiras com debêntures, proporcionalmente aos valores distribuídos aos sócios na parte que excedeu o dividendo mínimo. Tais despesas decorrem de liberalidade do contribuinte, revelando-se desnecessárias, não usuais e anormais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO REFLEXO.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando às alegações comuns. Também à CSLL são aplicáveis as disposições do art. 299 do RIR/1999 atinentes aos limites à dedução de despesas operacionais.

*Crédito Tributário Mantido**[...]*

A contribuinte foi devidamente cientificada da decisão desfavorável e interpôs o pertinente Recurso Voluntário, reiterando os fatos e os argumentos já relatados e aventando preliminar de nulidade da decisão recorrida, porquanto alega, que teria havido inovação no critério utilizado pela Fiscalização para impor a glosa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão posta em análise diz respeito à glosa de despesas financeiras com emissão de debentures promovida pela recorrente e, tal como anotado no relatório acima circunstanciado e bem esquadrinhado no TVF de folhas 156 a 172, a maior parte dos recursos captados por meio da emissão das indigitadas debêntures prestou-se ao pagamento de dividendos aos acionistas, em montante superior ao mínimo obrigatório, levando a Fiscalização a censurar a dedutibilidade das despesas financeiras na proporcionalidade aos valores distribuídos aos acionistas acima do limite mínimo dos dividendos.

Ou seja, considerou-se que as despesas financeiras, para os fins de pagar dividendos acima do limite mínimo, seria mera liberalidade da contribuinte, de sorte que as tais despesas não reuniriam os atributos contidos no artigo 299 do RIR/1999.

Este é o exato limite a ser tratado na apreciação do Recurso Voluntário. É preciso verificar os atributos da dedutibilidade de uma despesa financeira, considerado que esta despesa se deu, na parte glosada, para realizar pagamento de dividendos aos acionistas em patamar superior ao mínimo exigido.

Quer me parecer que a efetividade das despesas com a emissão das debêntures, bem como sua regularidade de remuneração de acordo com o padrões de mercado, são pontos pacíficos, eis que nem mesmo a fiscalização os questionou. Também me parece que a decisão recorrida, pelo voto divergente e prevalente, extrapolou os limites da imputação ao considerar apenas a destinação, geral, das despesas para os fins de aferir sua dedutibilidade, de sorte que apenas abstraio a preliminar de nulidade invocada pela contribuinte porque entendo que, no mérito, a questão se resolve favoravelmente a ela contribuinte.

É preciso ter em mente, considerado o cenário fático posto na espécie, que a contribuinte emitiu as tais debentures tendo em conta a necessidade de efetivar o pagamento dos dividendos aos seus acionistas e, para tanto, serviu-se das regras e taxas praticadas no mercado, resultando daí despesas financeiras suportadas e deduzidas pela contribuinte, em clara atitude de repercussão puramente gerencial, insuscetível de ingerência do Fisco.

Anote-se a temeridade de considerar-se o pagamento de dividendos como mera liberalidade, como se as empresas fossem voltadas a outra coisa senão a isso mesmo. Ora, como bem anotou o relator do feito na DRJ, cujo voto foi vencido, é este o cenário de um sistema capitalista.

A Fiscalização não lançou uma única suspeita sobre a efetividade das despesas em questão, glosando-as apenas ao mero fundamento de que por serem superiores ao limite legal, os pagamentos de dividendos, não estariam aptos a dar lastro às despesas financeiras fruto de operações realizadas para viabiliza-los (pagamentos de dividendos).

Tal raciocínio, ao meu sentir, desvirtua a própria norma, impondo ao contribuinte que sempre opte por estruturas societárias e econômicas que redundem em majoração da tributação, situação que não se revela suportada pela legislação de regência.

Ademais, torno a dizer que as debêntures em questão, previstas nas Leis nº 6.385/1976 e nº 6.404/1976, têm exatamente a finalidade de satisfazer as necessidades financeiras da empresa e, em contrapartida, asseguram a seus detentores direito de crédito contra a emissora, ou seja, nutrem o efetivo escopo de captação de recursos financeiros, mediante o atendimento de formalidades legais, que como vimos, nestes autos se deu dentro da mais absoluta normalidade.

Ora, se a captação dos recursos financeiros é legítima, e o pagamento dos dividendos aos acionistas decorre da própria lógica do sistema, não vejo fundamento para a autuação somente porque a contribuinte substituiu o passivo Dividendos a Pagar por aquele gerado com as debêntures, e este produziu despesas financeiras que foram deduzidas do resultado enquanto o primeiro não produziria qualquer resultado dedutível.

Para afastar o caráter de mera liberalidade que a fiscalização buscou atribuir às despesas em questão, na linha daquilo que consignou o relator, cujo voto restou vencido, que a lei estabelece o dividendo como inerente à natureza contratual da sociedade, que dá ao acionista o direito de tomar parte nos lucros, na proporção do que participar no capital social, sendo decorrente, o dividendo, de disposição estatutária ou, na sua ausência, do mínimo estatuído pela LSA e como bem se expôs no aludido voto, a regra geral é a de que o dividendo será de metade do lucro líquido, após a dedução da reserva legal e da reserva para contingências e apenas para preservar o acionista, é que as companhias devem distribuir, no mínimo, 25% de seu lucro líquido ajustado, apurado ao final de cada exercício social, podendo o estatuto estabelecer outro piso, desde que não seja inferior àquele determinado na lei.

Tais disposições indicam o caráter inarredável do dividendo, que nas espécie, segundo consta, foram distribuídos em duas parcelas, uma delas relativa a reservas de lucros de exercícios anteriores, no valor de R\$ 59.413.609,52; outra, dos lucros do exercício de 2009, no montante de R\$ 50.586.390,48 (fls. 154 - 155), sendo que a Ata da Assembleia Geral realizada em 4/2/2009 registra que 25% do lucro líquido seria destinado ao pagamento dos dividendos obrigatórios (fl. 212).

Diante disso, novamente considerando que para a fiscalização o motivo da glosa foi o fato de que a distribuição dos dividendos que se deu em valor superior ao mínimo previsto nos estatutos seria mera liberalidade o que não autorizaria a dedutibilidade proporcional das despesas financeiras com juros sobre as debêntures emitidas, importa registrar que o resultado prático da decisão do contribuinte foi o efetivo pagamento dos dividendos, direito inarredável dos acionistas, e indiscutivelmente necessário à manutenção da fonte produtiva dela contribuinte.

Sendo assim, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada, de sorte que voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para os fins de julgar insubsistentes as acusações fiscais.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 10865.720825/2012-70
Acórdão n.º **1301-001.514**

S1-C3T1
Fl. 7

CÓPIA